



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

Ofício nº.045/AR/3ª DRRE/VHA/08

Parecer Nº. 447/2008/GETRI/CRE/SEFIN

Interessado: Agência de Rendas de Vilhena
Assunto: Consulta

Ementa: Convênio ICMS 52/91 – cálculo da substituição tributária.

PARECER Nº. 447/08/GETRI/CRE/SEFIN

Da consulta:

A Agência de Rendas de Vilhena realiza consulta sobre qual é o cálculo da substituição tributária de implementos agrícolas constante do Convênio ICMS 52/91.

Para isso apresenta três cálculos de uma mesma nota fiscal (NF 405429) a fim de esclarecer a questão:

Cálculo 1 - realizado pelo Posto Fiscal de Vilhena:

(Valor da operação [R\$695,07] + percentual de lucro [35%]) x (alíquota interna do Estado de destino [17%]) - (ICMS da operação normal no Estado de origem [R\$28,50]) = R\$131,02

Cálculo 2 - realizado pela Agência de Rendas de Vilhena:

(Valor da base de cálculo reduzida [R\$407,17] + percentual de lucro [35%]) x (alíquota interna do Estado de destino [17%]) - (ICMS da operação normal no Estado de origem [R\$28,50]) = R\$64,94

Cálculo 3

(Valor da operação [R\$695,07] + percentual de lucro [35%]) x (alíquota do Conv ICMS 52/91 [4,1%]) = R\$38,47

Da análise:

O cálculo apresentado tem como base a nota fiscal nº.405429. Este documento fiscal apresenta no campo descrição do produto: “conj banda compactadora” classificada com NCM 8432.90.00.

Consultando a NCM **8432.90.00** é possível inferir que se trata de partes do grupo 84.32 “máquinas e aparelhos de uso agrícola...”.

O Convênio ICMS 52/91 concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

Apressadamente pode-se concluir que **não** se aplica o Convênio ICMS 52/91 às partes de implementos agrícolas e tão somente a estes.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Ofício nº.045/AR/3ª DRRE/VHA/08

Parecer Nº. 447/2008/GETRI/CRE/SEFIN

Porém, o item 30 do anexo II ao Convênio ICMS 52/91 estende o benefício dado às outras máquinas e implementos agrícolas, **inclusive as respectivas peças e partes** das posições 8201, **8432**, 8433 e 8436.

O item 57 do anexo V ao RICMS/RO determina que as peças, componentes e acessórios de máquinas em geral são produtos sujeitos a substituição tributária.

Como a mercadoria ora analisada pode perfeitamente ser enquadrada no item 57 do anexo V ao RICMS/RO deve ela ser tributada segundo o instituto da substituição tributária.

Então, o cálculo da substituição tributária referente à nota fiscal nº.405429 é:

(Valor da base de cálculo reduzida [R\$407,17] + percentual de lucro [35%]) x (alíquota interna do Estado de destino [17%]) - (ICMS da operação normal no Estado de origem [R\$28,50]) = R\$64,94

Da conclusão:

Para cálculo da substituição tributária de implementos agrícolas inclusive as suas respectivas peças e partes constantes do anexo II ao Convênio ICMS 52/91 deve-se considerar a redução de base de cálculo do imposto.

Assim, podemos afirmar que os cálculos realizados pela Agência de Rendas de Vilhena (cálculo 2) referentes à nota fiscal nº.405429 estão corretos.

É o parecer.

À consideração superior.

Porto Velho, 13 de agosto de 2008.

Alexandre Augusto Fortes de Farias
Auditor Fiscal – Parecerista

Mario Jorge de Almeida Rebelo
Chefe do Grupo de Consultoria Tributária

De acordo:

Aprovo o Parecer acima;

Daniel Antônio de Castro
Gerente de Tributação

Ciro Muneo Funada
Coordenador Geral da Receita Estadual